

CÉDULA DE CRÉDITO

Suzana Cortes

1. Noção:

A cédula de crédito é um título representativo de um direito de crédito e das respectivas garantias.

O crédito representado reveste caráter pecuniário, podendo acrescer-lhe, de acordo com o teor do título, juros ou outros acessórios.

As garantias constituídas podem revestir natureza real (pignoratícia ou hipotecária, consoante o objeto) ou pessoal.

Tratando-se de uma garantia pessoal, um terceiro assume, mediante menção na cédula e em termos equivalentes aos do sujeito passivo, as obrigações por este assumidas, podendo ser chamado a cumpri-las caso o primeiro não o faça, e independentemente de prévia excussão.

Se, pelo contrário, a garantia constituída revestir natureza real, isso significa que determinado bem, móvel ou imóvel, está afeto ao cumprimento da obrigação cedular. Esta afetação processa-se pela simples descrição do bem no título com indicação da garantia constituída.

2. Origens da cédula de crédito no ordenamento jurídico brasileiro:

O título designado como cédula de crédito surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei nº 492 de 30 de Agos-

to de 1937, que, a propósito do financiamento rural, regulamentou o penhor rural e a cédula rural pignoratícia¹.

Posteriormente, com o Decreto-Lei nº 167 de 14 de Fevereiro de 1967, o legislador brasileiro dispôs de uma forma sistemática sobre os títulos de crédito rural, regulamentando as cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural.

Nos termos do artigo 9º desse diploma, a cédula de crédito rural constituía “uma promessa de pagamento em dinheiro, com ou sem garantia real, cedularmente constituída”.

Configuravam-se quatro modalidades de cédula de crédito rural, atendendo à natureza da garantia constituída: a cédula rural pignoratícia, a cédula rural hipotecária, a cédula rural pignoratícia e hipotecária e a nota de crédito rural.

Destas quatro espécies de títulos, apenas o último se encontrava desprovido de garantia real, beneficiando tão só da garantia fidejussória.

Os restantes, como a própria designação indica, consubstanciavam simultaneamente o direito de crédito e a garantia real. Neste caso, a constituição da garantia opera por mera descrição dos bens no título, independentemente de qualquer documento complementar e da entrega física dos bens. Este é o significado da constituição celular da garantia.

3. A Cédula de Crédito Rural em particular:

A cédula de crédito é, no ordenamento brasileiro, expressamente qualificada como título civil. No entanto, o respectivo regime contém elementos comuns aos títulos de crédito em geral, o que faz deste título um instrumento de natureza híbrida.

Assim é, por exemplo, quanto à sua literalidade. Segundo a lei, a cédula de crédito é um título exigível pela soma dele cons-

¹ Embora já anteriormente existissem títulos representativos de direitos reais, nomeadamente, os títulos de garantia imobiliária, instituídos pelo Decreto nº 169-A de 19 de Janeiro de 1890 e pela Lei nº 4380 de 21 de Agosto de 1964.

tante, ou do endosso, acrescida de juros, comissão de fiscalização, se a houver, e despesas efetuadas pelo credor para segurança, regularidade e realização do seu direito creditório (artigo 10º).

No entanto, se o devedor deixar de utilizar uma parcela do crédito documentado ou se estiverem previstos pagamentos parciais, a cédula passará a ser exigível, não pelo montante dela constante, mas pelo saldo.

O incumprimento de qualquer obrigação por parte do emitente do título, ou do terceiro garante, importa o vencimento da cédula.

Esta está sujeita a adiantamento, ratificação, rectificação, sendo igualmente permitidas amortizações periódicas e prorrogações do vencimento.

3.1 Menções necessárias:

A Cédula Rural é um título formal, devendo portanto conter referência expressa aos seguintes elementos:

- a) a denominação;
- b) a data e as condições de pagamento (incluindo, se as houver, prestações periódicas e prorrogações de vencimento);
- c) o nome de credor e cláusula à ordem;
- d) o valor do crédito, finalidade da sua atribuição e forma de utilização;
- e) descrição dos bens vinculados à garantia, com referência à espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, local ou depósito dos mesmos (tratando-se de cédula pignoratícia), ou, tratando-se de cédula hipotecária, a descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição, bem como as anotações do registro imobiliário;
- f) taxa de juros a pagar, comissão de fiscalização, se a houver, e tempo do respectivo pagamento;
- g) local de pagamento;
- h) data e local de emissão;
- i) assinatura do emitente ou do representante com poderes especiais;

Os bens dados em penhor mediante cédula de crédito, como é aliás regra quanto ao penhor mercantil e ao contrário do que sucede com o penhor comum, não são entregues ao credor, permanecendo na posse do devedor ou do terceiro que ofereceu a garantia. Este, por sua vez, responderá pela respectiva guarda como fiel depositário.

3.2 Registro:

Uma vez emitida, a eficácia da cédula perante terceiros depende da respectiva inscrição no *Cartório do Registro de Imóveis* da circunscrição em que estejam localizados ou depositados os bens oferecidos em garantia.

A inscrição será cancelada mediante averbamento da decisão judicial competente ou prova da quitação da cédula, lançada no título ou em documento separado.

3.3 Endosso:

A cédula é sempre emitida pelo devedor, o qual indicará o credor e incluirá cláusula à ordem. O mecanismo próprio da sua transmissão é o endosso.

Esta característica não é, no entanto, extensível às garantias, porquanto resulta das disposições aplicáveis em matéria de registro a não negociabilidade das mesmas².

3.4 Exequibilidade:

A cédula de crédito rural constitui, segundo as disposições conjugadas do Decreto Lei nº 167 e do Código de Processo Civil, título executivo, ao qual corresponde ação para cobrança dos créditos representados.

3.5 Evolução Posterior:

O mecanismo das cédulas de crédito foi alargado à atividade industrial pelo Decreto nº 413 de 9 de Janeiro de 1969,

² Com a inscrição da hipoteca cedular, é entregue ao credor, juntamente com o original devidamente averbado, uma cópia da cédula, com a declaração impressa, em linhas paralelas transversais, da expressão "via não negociável".

que instituiu a *cédula de crédito industrial* e a *nota de crédito industrial*, com funcionamento idêntico ao dos títulos rurais.

Posteriormente, surgiram inúmeros projetos propondo a unificação dos diversos subtipos de *cédula* numa única figura, a simplificação das regras relativas ao endosso, a consagração do aval póstumo (posterior ao vencimento) e a possibilidade de constituição cedular de qualquer das garantias da lei ordinária, incluindo a alienação fiduciária em garantia.

Nenhum destes projetos chegou a ter concretização, esperando-se para breve a reformulação do regime das *cédulas de crédito*.

4. Apreciação global:

A *cédula de crédito* beneficia, enquanto mecanismo de constituição e transmissão de direitos, dos méritos assinalados aos títulos de crédito em geral.

Permite, em particular, a constituição, num mesmo documento, das garantias reais associadas ao crédito, fazendo-o de forma eficaz e célere.

A hipoteca constitui-se independentemente de escritura pública, e o penhor, independentemente de entrega física do bem ao credor, permanecendo na posse do devedor, na qualidade de fiel depositário.

No entanto, em inúmeros aspectos do seu regime, a *cédula* encontra-se fortemente marcada pela função econômica originária.

Quando surgiu, a *cédula* tinha por função documentar uma relação de financiamento rural. Assim se explica a emissão pelo próprio devedor, a sua não estrita literalidade, a possibilidade de ajuste de prestações periódicas e prorrogações de vencimento, a referência à finalidade de atribuição do crédito, forma de utilização e respectiva fiscalização e a não negociabilidade das garantias.

Actualmente, as necessidades do tráfego jurídico são mais complexas. Implicam o incremento da circulação dos créditos, mas também das garantias associadas.

A cédula pode ser eficazmente adaptada ao desempenho de novas funções, desde que se aperfeiçoem determinados aspectos do seu regime.

Assim acontece especificamente com o modo de transmissão das garantias, que deverá ser simplificado do ponto de vista formal³, independentemente da solução que se adote em matéria de registro.

Um outro ponto de evolução é a abstração do título, onde se beneficiará com a exclusão das referências à relação subjacente e a consagração da estrita literalidade.

A propósito, tomem-se, a título ilustrativo e de forma sumária, as soluções adotadas nos sistemas norte americano e alemão.

5. Instrumentos negociáveis e garantias no sistema norte americano:

Um título de crédito é, no ordenamento jurídico norte americano, um instrumento negociável⁴.

Nos termos do parágrafo 3º do Código Comercial Uniforme, um instrumento negociável é o documento escrito que contenha uma promessa, ou ordem, incondicional de pagamento de determinada quantia, pagável à ordem ou num momento definido, ao portador ou à sua ordem, no momento em que é emitido ou no momento em que é colocado sob a posse do portador.

³ Era o que sucedia no regime anterior (Lei nº 492 de 1937), nos termos do qual a garantia era constituída em benefício exclusivo do credor, que solicitava junto do Oficial do Registro Imobiliário a emissão da cédula, utilizando-a depois para transmissão a terceiros, independentemente da vontade do devedor.

⁴ É curioso verificar que as diferenças terminológicas resultam da perspectiva sob que se aborda a realidade. O documento analisado sob o ponto de vista da situação jurídica incorporada é um título de crédito, e sob ponto de vista do mecanismo de transmissão, é um instrumento negociável. No entanto, a abordagem que se faz da realidade não é isenta de consequências. Pode, ou

Pode igualmente dar lugar ao pagamento de juros, desde que assim seja estipulado no título.

O credor pode pretender exigir do devedor mais do que uma ordem ou promessa de pagamento em seu benefício. Nesse caso, é-lhe possível exigir garantias adicionais.

Uma forma de garantia possível é a responsabilidade de um terceiro. O terceiro garante está obrigado a efetuar o pagamento caso o devedor não o faça e apenas nessa circunstância. Se o fizer, terá direito de regresso perante o credor.

Outra forma possível de garantia é a constituição de direito real sobre os bens do devedor nos termos do parágrafo 9º do Código Comercial Uniforme.

A constituição de direitos reais nos termos do artigo 9º depende da celebração de um acordo escrito (salvo se o credor estiver na posse do bem objeto da garantia), assinado pelo devedor que constitui a garantia, contendo a descrição dos bens objeto da garantia e atribuindo um direito real sobre os bens ao credor.

A eficácia do direito real perante terceiros pode depender de requisitos adicionais consoante a natureza do bem e a respectiva situação possessória. Assim, se o bem estiver na posse do credor, tanto basta para que o direito seja eficaz. Caso contrário, a eficácia pode depender de registro do direito real junto de entidades públicas.

A necessidade de registro é, no entanto, supletiva. A tendência é para que o credor apenas proceda ao registro na eventualidade

não, ser, em si mesmo, um fator de atuação sobre a realidade. Neste caso, a abordagem norte americana oferece mais potencialidades, já que, em última análise, a função econômica do documento é precisamente permitir a rápida circulação de créditos, e eventualmente, se as necessidades econômicas assim o justificarem, de situações jurídicas de qualquer natureza, desde que susceptíveis de representação documental. Relevante é o mecanismo de transmissão, mais do que a natureza jurídica da situação transmitida. Na essência, o título pode ser um mero veículo, para quaisquer situações cuja célere transmissão se justifique economicamente e em relação às quais se não identifique um princípio prevalente em sentido contrário.

dade de incumprimento por parte do devedor, o que não se presume à partida. Uma situação de concurso de pretensões reais sobre o mesmo bem, será resolvida com recurso às regras da boa fé.

6. Constituição e transmissão da hipoteca no ordenamento jurídico alemão:

No ordenamento jurídico alemão a constituição e transmissão dos créditos hipotecários só depende de inscrição no livro de registro correspondente se as partes assim o entenderem fazer.

Em regra, a constituição de hipoteca implica a emissão de uma cédula hipotecária, que é entregue ao credor hipotecário. Este pode conservar a cédula em seu poder, ou depositá-la junto do registro correspondente.

A transmissão do crédito hipotecário depende de uma acordo de cessão (parágrafo 398 do BGB), sob a forma escrita (parágrafo 1154 do BGB), e da entrega da cédula hipotecária.

O credor cedente é responsável pela autenticação do acordo escrito de cessão.

A adoção de forma escrita pode ser substituída pela inscrição da cessão no registro (parágrafo 1154 (2) do BGB).

Se as partes houverem convencionado a exclusão de emissão da cédula hipotecária, então a inscrição registral é obrigatória (parágrafo 1154 (3) e 873 BGB).

7. A introdução da Cédula de Crédito em Portugal:

A introdução de novos instrumentos jurídicos num dado ordenamento, assim como o aperfeiçoamento dos já existentes, desde que por forma ajustada às concretas necessidades do agente económico, são um importante fator de desenvolvimento para qualquer economia.

Posto que no ordenamento jurídico português se verifiquem, por força do fenómeno da globalização da economia, as mesmas necessidades que nos restantes ordenamentos, a intro-

dução de um mecanismo como a cédula só pode trazer, atentas as respectivas características, benefícios.

A introdução das cédulas de crédito importa a consideração de pelo menos dois tipos de obstáculos: os obstáculos de ordem teórico-dogmática e os obstáculos de ordem prática.

7.1 Obstáculos de ordem teórico-dogmática:

A primeira questão que se pode colocar neste âmbito é a da possibilidade de representação de direitos reais por forma equivalente à representação dos direitos de crédito.

A existência de títulos incorporando simultaneamente direitos de crédito e direitos reais não é novidade no nosso ordenamento.

A guia de transporte, a guia de transporte aéreo, o conhecimento de carga, o conhecimento de depósito e a cautela do penhor (*warrant*) titulam direitos de crédito à entrega de bens e direitos reais sobre os mesmos bens.

A obrigação hipotecária incorpora um privilégio creditório sobre bens hipotecários.

O direito real de habitação periódica, constituindo-se necessariamente por escritura pública, pode ser objeto de certificado predial, o qual circula por endosso, tal como um título de crédito.

Não existem diferenças de natureza jurídica que impeçam a representação de direitos reais de garantia através de cédula de crédito.

Quanto à forma, a constituição de hipoteca mediante documento particular também não é novidade no nosso ordenamento. Assim acontecer através do Decreto Lei nº 255/93 de 13 de Julho, que o permitiu, embora com limitações, a determinadas instituições no âmbito do crédito à habitação.

Citando o relatório do referido diploma, “a celeridade que caracteriza a vida moderna exige que se encontre um meio de conjugar o rigor e a certeza dos atos praticados pelos cidadãos

com necessidade de simplificar o grau de formalização dos atos e procedimentos administrativos”.

Enquanto não se concretiza a anunciada reforma do regime da hipoteca, não há outra solução senão a multiplicação das exceções à regra da necessidade de escritura pública.

Repare-se que na Itália e na França a hipoteca se constitui por documento particular, enquanto nos países de Common Law cabe às partes escolher a forma a adotar.

Quanto à publicidade da hipoteca constituída, no limite, pode estabelecer-se o caráter supletivo da necessidade de registro, como acontece já em ordenamentos como o alemão e o norte americano. As exigências registrais prendem-se com a forte valorização tradicionalmente atribuída à riqueza imóvel. Nos nossos dias, a função econômica da riqueza imóvel encontra-se em acentuado declínio, em benefício de novas formas de riqueza móvel, determinando a simplificação dos procedimentos a ela associados.

7.2 Obstáculos de ordem prática:

Estas soluções podem, no entanto, deparar-se com dificuldades práticas. Em concreto, com dificuldades de adaptação por parte dos diferentes operadores jurídicos.

Caberá ao legislador avaliar da oportunidade da introdução de alterações ao sistema escolhendo o *timing* mais adequado.

De qualquer modo, num sistema de livre concorrência, é a própria capacidade competitiva que está em causa, já que os agentes económicos procurarão satisfazer as suas necessidades junto dos sistemas com melhor capacidade de resposta.